



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.363 /

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES ATRAVÉS DE SISTEMAS DE FINANCIAMENTO."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criada a Associação denominada PROCASA de acordo com o art. 211 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, cuja forma de atuação, objetivos e constituição, sujeitar-se-ão ao disposto nesta lei.

ART. 2º - Para efeitos desta lei, é considerado mutuário o responsável pelo grupo formador de renda familiar que estiver regularmente inscrito no Plano Municipal de Habitação e que se compromissar com entidade ou órgão de financiamento.

ART. 3º - São objetivos do PROCASA:

- I - atuar, através de procuração, em nome dos mutuários em todas as situações impostas por órgãos ou entidades de financiamento;
- II - atendê-los na obtenção da casa própria;
- III - receber, aplicar e destinar os recursos provenientes dos financiamentos contratados, em nome daqueles;
- IV - contratar empresas construtoras para a execução das casas financiadas, nos moldes exigidos pelos órgãos ou entidades de financiamento.

ART. 4º - A constituição do PROCASA será composta por cinco elementos, que formarão a diretoria administrativa e financeira:

- I - na composição da diretoria figurarão, três mutuários e dois representantes da Câmara Municipal;
- II - os mutuários escolherão seus representantes entre os regularmente inscritos no Plano de Habitação do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vereadores, membros do PROCASA, terão seus mandatos expirados em 31/12/1996.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 2 -

LEI Nº 5.363 - CONTINUAÇÃO /

ART. 5º - A diretoria constituída elegerá:

- a) um Presidente;
- b) um Secretário;
- c) um tesoureiro.

ART. 6º - Os pagamentos serão efetuados através de cheques nominativos, assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

ART. 7º - O PROCASA contará com o apoio da Administração Pública, através do Plano Municipal de Habitação para:

- I - selecionamento de mutuários;
- II - acompanhamento dos processos de liberação de recursos;
- III - escolha e assinatura de contratos em empresas construtoras;
- IV - gerenciamento técnico das obras;
- V - recebimento dos lotes destinados à edificação das habitações;
- VI - assinatura de escrituras de doação.

ART. 8º - Fica o Chefe do Executivo, nos termos do parágrafo 4º do art. 212 da Lei Orgânica do Município, autorizado a doar lotes aos mutuários através de escrituração definitiva:

- I - a escritura definitiva será lavrada com cláusula de reversão automática do bem doado ao Patrimônio Público Municipal, com o objetivo de resguardar a Administração Municipal contra eventuais insucessos na obtenção de financiamentos;
- II - as despesas com escrituras e registros dos imóveis financiados correrão por conta dos mutuários;
- III - na hipótese de impedimentos aos financiamentos imputáveis à Administração Pública, caberá ressarcimento automático ao mutuário das despesas desembolsadas com a lavratura da escritura, corrigidas monetariamente pela UFPC.

ART. 9º - Fica concedida, no percentual atribuído ao Município, a isenção tributária do Imposto sobre Transmissão de Bens "ITCD", aos mutuários.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 3 -

LEI Nº 5.363 - CONTINUAÇÃO /

ART. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a cobrir as despesas extraordinárias decorrentes da construção de ali - cerces em terreno que apresente perfil topográfico desfavorável, assim como de muro de arrimo, quando estas obras não tiverem sido incorporadas aos valores orçados e liberados pelas entidades de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições constantes do caput deste artigo aplicam-se aos muros frontais e calçadas.

ART. 11 - As obrigações dos mutuários para com a Administração Pública Municipal são as estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4.827/91, de 23 de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais obrigações serão exclusivamente as do contrato com a entidade de financiamento, a cujas regras se submeterão.

ART. 12 - Em caso de renúncia de um mutuário ao contrato de financiamento, outro deverá ser indicado pelo Plano Municipal de Habitação, selecionado entre os inscritos, para sua substituição.

ART. 13 - As despesas oriundas na execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

ART. 14 - Cumpridas as metas habitacionais planejadas, ouvido o Chefe do Executivo, ou ainda, transcorridos oito anos da sanção desta lei, poderá o Prefeito extingui-lo por decurso do referido prazo.

ART. 15 - Fica estabelecido que a COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, nomeada pelo Chefe do Executivo, é entidade fiscalizadora e auditora das ações do PROCASA, com poder de atuação e independência da Administração Pública.

ART. 16 - Fica a critério exclusivo da COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO a contratação de serviços de auditoria externa.

ART. 17 - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Administrativa e Financeira, previsto no art. 4º, que encaminhará a matéria aprovada para o Prefeito Municipal, a fim de que este baixe o correspondente decreto.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.363 - CONTINUAÇÃO /

ART. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 09 DE JUNHO DE 1993.

Luis Antonio Batista
LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal

